ADI 7.442

Desnecessidade de análise de emendas de redação pelas duas Casas do Congresso Nacional

Relator
Ministro Alexandre de Moraes

Votação
6x5

Voto que prevaleceu
Ministro Alexandre de Moraes

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
24/10/2024

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade) em que se questiona a parte final do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que prevê que cooperativas médicas que operam planos de saúde podem entrar em recuperação judicial.

A recuperação judicial é um processo que permite que sociedades em dificuldade financeira reorganizem suas dívidas e negócios para continuar em atividade.

O Procurador-Geral da República alega que o procedimento de aprovação da parte final do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 não seguiu o princípio do bicameralismo, que exige que todo projeto de lei federal seja aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Assim, se uma das Casas faz uma alteração significativa no conteúdo ou no sentido do texto (emenda modificativa), o projeto deve retornar à outra Casa para aprovação da mudança. No entanto, se a alteração for apenas para melhorar a redação ou esclarecer o texto (emenda de redação), a outra Casa não precisa se manifestar sobre ela.

No caso, após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi enviado para o Senado Federal. Só então a redação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 foi alterada, incluindo-se a parte que diz que as cooperativas médicas podem entrar em recuperação judicial. Após a aprovação do projeto de lei pelo Senado Federal, o texto não retornou para a Câmara dos Deputados. Seguiu direto para a análise do Presidente da República, que vetou essa modificação. O Congresso Nacional, contudo, derrubou o veto presidencial, mantendo a redação dada pelo Senado Federal.

Questões jurídicas

Há irregularidade (violação ao bicameralismo) no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei nº 11.101/2005, em razão da inclusão, pelo Senado Federal, da parte final do art. 6º, § 13, que prevê que cooperativas médicas que operam planos de saúde podem entrar em recuperação judicial, sem retorno à Câmara dos Deputados?

Fundamentos da decisão

1. O acréscimo da parte final do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 pelo Senado Federal buscou tornar o projeto de lei mais claro e coerente com outras normas da própria Lei nº 11.101/2005, que já permitiam que cooperativas médicas que operam planos de saúde entrassem em recuperação judicial. Como não houve alteração significativa do conteúdo nem do sentido anterior da proposta, trata-se de uma emenda de redação – e não de uma emenda modificativa. Por essa razão, não era necessário que o texto retornasse à Câmara dos Deputados para ser novamente avaliado. Assim, o processo de aprovação da parte final do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 não violou o princípio do bicameralismo.

2. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal confirmaram a intenção de manter a atual redação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 ao derrubarem o veto do Presidente da República a esse dispositivo. Isso indica que a solução respeita a vontade manifestada pelo Poder Legislativo. Não significa, porém, que a derrubada do veto por si só possa superar problemas na aprovação do projeto de lei.

Votação e julgamento

Decisão por maioria.

Voto que prevaleceu: Ministro Alexandre de Moraes.

Voto(s) divergente(s): Ministros Flávio Dino, André Mendonça, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes.

Resultado do julgamento

O Plenário decidiu que é constitucional a alteração da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) que incluiu apenas cooperativas médicas operadoras de planos de saúde no regime de recuperação judicial.

A maioria do colegiado entendeu que não houve irregularidades no processo legislativo que deu origem à lei. Para o Tribunal, a Casa revisora, que é o Senado Federal, apenas realizou uma emenda de redação (ajuste que visa corrigir um erro redacional) para explicitar uma exceção que já constava na lei, sem alterar sua proposição. Dessa forma, não haveria necessidade de ser submetido novamente à análise da Câmara dos Deputados, a Casa iniciadora do projeto.

Classe e Número: ADI 7.442

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V2_5out_16h55*